SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220574 - MG (2025/0227800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	DILSON CAMPOS
RECORRENTE	:	MARIA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS	:	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - MG145753
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). REVISÃO CONTRATUAL VEICULADA EM CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO (ART. 343 DO CPC). MATÉRIA DEFENSIVA DOS ARTS. 336 E 337 DO CPC. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SEM EXTINÇÃO DE GARANTIAS (ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2015; SÚMULA 581/STJ). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em ação de cobrança bancária contra acórdão que manteve a sentença, rejeitando alegada negativa de prestação jurisdicional e afastando a revisão contratual formulada apenas em contestação, sem reconvenção.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão

Documento eletrônico VDA60031245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c462feb-4afe-4f04-a723-2cac629397d2

ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

3. A distinção entre matérias defensivas e pretensões ampliativas do objeto é correta: fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, compensação e prévio desfazimento contratual podem ser alegados em contestação; revisão ou rescisão contratual exige reconvenção (art. 343 do CPC). A prova pericial, por si, não converte defesa em pedido revisional.

4. A pretensão de requalificar o conteúdo do laudo para afirmar abusividade específica de encargos esbarra na Súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial.

5. O exame do dissídio fica prejudicado quando a tese jurídica é resolvida pela alínea *a*, e, além disso, não há cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica suficiente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c462feb-4afe-4f04-a723-2cac629397d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220574 - MG (2025/0227800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	DILSON CAMPOS
RECORRENTE	:	MARIA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS	:	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - MG145753
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). REVISÃO CONTRATUAL VEICULADA EM CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO (ART. 343 DO CPC). MATÉRIA DEFENSIVA DOS ARTS. 336 E 337 DO CPC. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SEM EXTINÇÃO DE GARANTIAS (ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2015; SÚMULA 581/STJ). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em ação de cobrança bancária contra acórdão que manteve a sentença, rejeitando alegada negativa de prestação jurisdicional e afastando a revisão contratual formulada apenas em contestação, sem reconvenção.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão

Documento eletrônico VDA59777293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 2202ed2a-63ae-42d8-b6d5-6c8294cd012d

ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

3. A distinção entre matérias defensivas e pretensões ampliativas do objeto é correta: fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, compensação e prévio desfazimento contratual podem ser alegados em contestação; revisão ou rescisão contratual exige reconvenção (art. 343 do CPC). A prova pericial, por si, não converte defesa em pedido revisional.

4. A pretensão de requalificar o conteúdo do laudo para afirmar abusividade específica de encargos esbarra na Súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial.

5. O exame do dissídio fica prejudicado quando a tese jurídica é resolvida pela alínea *a*, e, além disso, não há cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica suficiente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE DIRCEU DE CAMPOS, DILSON CAMPOS, DIRCEU CAMPOS e MARIA COSTA CAMPOS (ESPÓLIO DE DIRCEU e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AJUSTE ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - INAPLICABILIDADE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO - - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DEVEDORA PRINCIPAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AVALISTAS - OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO- AUSÊNCIA DE PEDIDO RECONVENCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. - O CDC não é aplicável aos contratos bancários firmados entre pessoas jurídicas, notadamente quando evidenciado que o produto do mútuo destina-se ao desenvolvimento da atividade empresarial do mutuário. - Não ocorre inépcia da petição inicial se ela contém os requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPC/2015, da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão e sua redação é inteligível, propiciando defesa ampla. - A execução está lastreada em cédula de crédito bancário e veio acompanhada de planilha de evolução do débito da contratante, sendo cediço que o referido documento é título executivo, por força do art. 28 da lei 10.931/2004. - Em se tratando de título executivo já formado, este detém todos os requisitos para que se proceda à execução imediata, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, constantes no art. 586 do CPC/73 e 783 do CPC/2015.- "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial,*

Documento eletrônico VDA59777293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 2202ed2a-63ae-42d8-b6d5-6c8294cd012d

> *real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (STJ, REsp n. 1333349/SP). - A pretensão de revisão contratual depende da formulação de pedido próprio, através de reconvenção ou ação autônoma, sendo inviável sua apresentação em contestação. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida.* (e-STJ, fls. 573/574)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÓLIO DE DIRCEU e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissões do colegiado sobre a impossibilidade de renovação automática da fiança sem comunicação aos fiadores e a apreciação da perícia que teria constatado cobrança indevida, inclusive cumulação de comissão de permanência com juros de mora; **(2)** violação dos arts. 336 e 337 do CPC, defendendo que a abusividade de cláusulas e a matéria de defesa poderiam ser deduzidas diretamente na contestação, sem necessidade de reconvenção ou ação autônoma; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de revisão contratual em sede de contestação, com pedido expresso, em ações de cobrança bancária.

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 671/674).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

ESPÓLIO DE DIRCEU e outros sustentaram que o acórdão recorrido teria omitido exame sobre a impossibilidade de renovação automática da fiança sem comunicação aos fiadores e sobre a perícia que teria constatado cobrança indevida, inclusive cumulação de comissão de permanência com juros de mora, imputando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão da apelação enfrentou os pontos essenciais e rejeitou a pretensão revisional por ausência de reconvenção, com transcrição extensa do art. 343 do CPC e do precedente desta Corte (REsp 2.000.288/MG), explicitando que não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, exigindo-se reconvenção ou ação autônoma, e, ao final, concluiu que, *tendo em vista que na contestação os apelantes apenas se limitam ao pedido de produção de prova pericial e,*

Documento eletrônico VDA59777293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 2202ed2a-63ae-42d8-b6d5-6c8294cd012d

ausente a reconvenção, não deve ser conhecido o pedido de revisão das cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 584/587).

No acórdão integrativo dos embargos de declaração, a Turma reiterou que *a Turma julgadora examinou toda a matéria trazida nas razões do recurso de apelação, tendo apresentado fundamentação adequada e suficiente a demonstrar que inexiste reconvenção ou ação autônoma, o que ensejaria o provimento do pedido de revisão das cláusulas contratuais*, registrando, especificamente quanto aos fiadores, *que embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas e que inexiste óbice ao prosseguimento do feito,* afastando, assim, a alegada omissão (e-STJ, fls. 611/612).

Nesse contexto, não se configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão adotou fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse do ESPÓLIO DE DIRCEU e outros, e respondeu aos pontos relevantes, dentro dos limites do que fora deduzido e cognoscível no processo, inclusive delimitando, de forma clara, a via adequada para a pretensão revisional.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica em rechaçar o uso dos embargos de declaração para rediscussão do mérito e afirmar que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão decide integralmente a controvérsia com fundamentação bastante, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

(2) Dos arts. 336 e 337 do CPC e da tese de revisão contratual em contestação

ESPÓLIO DE DIRCEU e outros alegaram que a abusividade de cláusulas, inclusive cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora, poderia ser deduzida como matéria de defesa na contestação, sem reconvenção, com base nos arts. 336 e 337 do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido harmonizou-se com a orientação desta Corte ao distinguir, acertadamente, entre matérias defensivas que podem ser veiculadas em contestação (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nulidade da cobrança, compensação, prévio desfazimento contratual) e pretensões que ampliam o objeto do processo e exigem pedido próprio, como a revisão contratual.

Para tanto, reproduziu, de forma extensa, os fundamentos do REsp 2.000.288/MG, pontuando que [...] *não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, ao passo que é possível alegar, na contestação, a ocorrência anterior do desfazimento do contrato e a compensação, nos termos legais* (e-STJ, fls. 585/587).

Documento eletrônico VDA59777293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 2202ed2a-63ae-42d8-b6d5-6c8294cd012d

Ao fim, concluiu que *os réus apenas se limitam ao pedido de produção de prova pericial e, ausente reconvenção, não deve ser conhecido o pedido de revisão das cláusulas contratuais* (e-STJ, fl. 587).

Esse raciocínio esteve alinhado com o princípio da persuasão racional, em que o juiz aprecia as provas e os fundamentos, atribuindo-lhes o peso que merecem, decidindo de acordo com o contraditório e as máximas de experiência, sem estar obrigado a acolher o enquadramento jurídico proposto pela parte.

A prova pericial, a seu turno, não foi apta a deslocar a via processual própria: sem reconvenção, não havia como transformar a contestação em instrumento para rescindir ou revisar o contrato, o que importaria ampliação do objeto do processo e cognição incompatível com a mera defesa.

Por igual, qualquer intento de revolver o conteúdo do laudo pericial para requalificar valores ou perquirir, em sede especial, abusividade específica de encargos financeiros, encontraria o óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria reexame fático-probatório.

Somente seria possível revaloração jurídica se os fatos incontroversos permitissem solução diversa sem revisitar provas, o que não se afigura no caso, justamente porque o acórdão estadual não conheceu da revisão por vício procedimental.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre revisão contratual em contestação

ESPÓLIO DE DIRCEU e outros afirmaram existir divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de revisão contratual em sede de contestação, com pedido expresso, em ações de cobrança bancária.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Houve, nos tópicos anteriores, exame de mérito da questão jurídica pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, concluindo-se pela correção da exigência de reconvenção para pretensão revisional deduzida pelo réu, à luz do CPC e da jurisprudência desta Corte.

Nessa hipótese, fica prejudicado o exame da divergência pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

Ademais, à luz do princípio da dialeticidade, não se percebem, nas razões especiais, o cotejo analítico exigido, com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e demonstração da similitude fático-jurídica, o que, por si, também inviabiliza o conhecimento do dissídio.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Documento eletrônico VDA59777293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 2202ed2a-63ae-42d8-b6d5-6c8294cd012d

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:25
Código de Controle do Documento: 2202ed2a-63ae-42d8-b6d5-6c8294cd012d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.220.574 / MG

Número Registro: 2025/0227800-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243821790001 10000243821790002 10000243821790003 50013724520228130112

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
RECORRENTE	: DILSON CAMPOS
RECORRENTE	: MARIA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
	GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
	DANIEL DE SOUZA - MG145753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA60021233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 01b324d0-3b07-4831-8471-60d585246dfd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 01b324d0-3b07-4831-8471-60d585246dfd